



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Cria o Sistema de Registro Eletrônico das Operações das Sociedades Seguradoras, Entidades Abertas de Previdência Complementar, Sociedades de Capitalização e Resseguradores Locais (SRO).

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 34, inciso XI, do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP**, em sessão ordinária realizada em __ de _____ de _____, na forma do que estabelece o inciso II do artigo 32, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, no arts. 73 e 74 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, no §1º do Art. 3º do Decreto-lei n.º 261, de 28 de fevereiro de 1967 e no Art. 2º da Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do Processo CNSP N.º __/_____, na origem, e do Processo Susep n.º 15414.604927/2016-02,

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Sistema de Registro Eletrônico das Operações das Sociedades Seguradoras, Entidades Abertas de Previdência Complementar, Sociedades de Capitalização e Resseguradores Locais (SRO), tendo por finalidade:

I - prover informações à Superintendência de Seguros Privados (Susep) para fins de monitoramento das operações das entidades supervisionadas;

II - propiciar o intercâmbio de informações entre as entidades supervisionadas; e

III - disponibilizar informações aos cidadãos, respeitada a legislação nacional pertinente de acesso a dados pessoais, a entidades públicas e demais órgãos interessados.

§ 1º O SRO será composto pelo conjunto dos sistemas de registro de que trata o art. 5º desta Resolução.

§ 2º Fazem parte do escopo do SRO as informações relativas às operações de seguros, de previdência, de resseguros e de capitalização.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I - entidades supervisionadas, as sociedades seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar, as sociedades de capitalização e os resseguradores locais; e

II - operações de seguro, de previdência, de capitalização e de resseguro, o conjunto de eventos e transações referentes a uma mesma apólice, bilhete, contrato, certificado ou série.

Art. 3º As entidades supervisionadas deverão efetuar o registro das informações relativas às suas operações de seguro, de previdência, de capitalização e de resseguro, em sistemas de registro previamente homologados pela Susep.

§ 1º O registro de que trata o **caput** deve permitir a apuração dos riscos subjacentes à operação, segmentados de acordo com principais características dos objetos segurados e das coberturas contratadas, a apuração dos seus fluxos financeiros, a identificação dos intervenientes e conter, no mínimo, informações relativas aos seguintes eventos e transações:

I - emissão de apólices, contratos, bilhetes, certificados, averbações, endossos (com ou sem movimentações de prêmios), aceites (cosseguro e retrocessão), cessões (cosseguro e resseguro), movimentações de prêmios, sinistros e indenizações, resgates, reavaliações de sinistro, movimentações de valores de corretagem, comissões, taxas e carregamento, parcelamentos, transferências de carteiras, contratos de contragarantia, movimentações de salvados, portabilidade, assistência financeira, recálculo e reversão de benefícios, pagamento de excedentes, no caso de operações de seguros;

II - emissão de certificados, contratos, endossos, movimentações de contribuições, resgates e benefícios, parcelamentos, portabilidade, recálculo e reversão de benefícios, pagamento de excedentes, transferência de carteiras, assistência financeira, movimentações de valores de corretagem, comissões, taxas e carregamento, cessões de resseguro, no caso de operações de previdência;

III - emissão de séries e títulos de capitalização, movimentações de cotas, resgates e sorteios, movimentações de valores de comissões e taxas, transferências de carteiras, alterações de cessionário, no caso de operações de capitalização; e

IV - contratos de resseguro e retrocessão (aceitas e cedidas), movimentações de corretagem, taxas e comissões, movimentações de prêmios e indenizações, no caso de operações de resseguro e retrocessão.

§ 2º Os registros deverão ser efetuados em até 2 (dois) dias úteis após a ocorrência dos eventos e das transações de cada operação, em posições segregadas por entidade supervisionada.

§ 3º É vedado manter, de forma simultânea, o registro de uma mesma operação em sistemas de registro distintos.

§ 4º Os eventos e transações relativos a uma mesma operação deverão ser registrados no mesmo sistema de registro.

§ 5º A cada operação registrada nos sistemas de registro homologados pela Susep deverá ser atribuído um código de identificação único e permanente, que a identifique de forma inequívoca no SRO.

§ 6º As entidades supervisionadas deverão constituir cadastro permanente de pessoas envolvidas nas operações sujeitas aos registros de que trata esta Resolução.

Art. 4º As entidades supervisionadas deverão adotar procedimentos de conciliação de modo a assegurar que as informações mantidas em seus controles sobre as operações registradas nos termos desta Resolução reflitam as informações armazenadas no SRO.

Art. 5º Somente serão homologados pela Susep os sistemas de registro administrados por entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 1º O acesso aos dados registrados nos sistemas de registro de que trata o **caput** é exclusivo da Susep, que poderá disponibilizá-los a terceiros, observados os preceitos legais de sigilo.

§ 2º As entidades administradoras dos sistemas de registro devem assegurar à Susep o acesso integral às informações mantidas por terceiros por elas contratados para realizar atividades relacionadas com o registro de operações.

Art. 6º As entidades credenciadas pela Susep para operar os sistemas de registro de que trata o art. 5º deverão convencionar entre si padrões, critérios e procedimentos de modo a assegurar que o SRO atenda aos seguintes requisitos mínimos:

I - disponibilizar à Susep os dados registrados nos sistemas de registro homologados, por meio de transferência total ou parcial, acesso remoto ou serviços de dados;

II - manter enlaces de dados entre os sistemas de registro homologados e a Susep e seus centros de dados, internos ou externos;

III - manter sincronismo de todas as operações entre os sistemas de registro homologados;

IV - disponibilizar às entidades supervisionadas, entidades públicas, consumidores e demais interessados, serviços relacionados aos dados registrados nos sistemas de registro homologados;

V - disponibilizar à Susep a implantação e manutenção de armazém de dados, bem como relatórios, ferramentas e serviços técnicos de desenvolvimento de **software**, inteligência de negócios e mineração de dados sobre a totalidade dos registros;

VI - garantir desempenho, disponibilidade e continuidade dos registros, consultas e demais serviços;

VII - garantir a integridade, confidencialidade e autenticidade dos dados; e

VIII - garantir a escalabilidade e rastreabilidade das operações e a interoperabilidade entre os sistemas de registro homologados pela Susep.

§ 1º A Susep determinará, a qualquer tempo, os temas que deverão ser objeto dos serviços técnicos de que trata o inciso IV do **caput**.

§ 2º As entidades administradoras dos sistemas de registro homologados pela Susep poderão oferecer serviços complementares, mediante submissão prévia para análise da Susep e respeitadas as condições de sigilo que recaem sobre os dados registrados.

§ 3º Os direitos e obrigações estabelecidos na convenção deverão ser observados de maneira isonômica, transparente e sem qualquer forma de discriminação.

Art. 7º As atividades de armazenamento e processamento dos dados referentes às operações de que trata esta Resolução, de forma total, parcial ou compartilhada, poderão ser realizadas diretamente pela Susep, a seu critério, sendo esta ressarcida pelos custos de tais atividades.

Art. 8º As entidades supervisionadas deverão indicar Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na presente Resolução.

Art. 9º A Susep editará as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução, inclusive para a definição de:

I - cronograma de implantação;

II - regras de credenciamento das entidades de registro e de homologação de sistemas de registro;

III - detalhamento das informações a serem registradas e cadastradas e de padronização da numeração única de operações;

IV - regras de tratamento de estoque de operações;

V - critérios de acesso aos dados e serviços disponibilizados pelo SRO;

VI - locais de prestação dos serviços técnicos relacionados ao SRO;

VII - condições para o intercâmbio de informações entre os supervisionados; e

VIII - critérios mínimos a serem respeitados na convenção de que trata o art. 6º.

Parágrafo único. O cronograma de implantação mencionado no inciso I do **caput** terá os seguintes prazos máximos, a contar da publicação das normas complementares pela Susep:

I - 120 (cento e vinte) dias, para as operações de seguro garantia;

II - 240 (duzentos e quarenta) dias, para as operações dos demais ramos de seguros e previdência;

III - 360 (trezentos e sessenta) dias, para as operações de resseguros; e

IV - 540 (quinhentos e quarenta) dias, para as operações de capitalização.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.